

PROCESSO: 003302/2018

PROCESSO: 003302/2018

PROCESSO: 003302/2018

**Requerente:** C. M. LUCYSZYN CIA LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 09/03/2018 10.58.56**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** C. M. LUCYSZYN CIA LTDA**CPF/CNPJ:** 3.374.414/0001-79**Telefone:****Endereço:** RUA: PEDRO DRUSZCZ, 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Recurso interposto em face da concorrência 15/2017, autos 11034/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-03-09 10:58:56.0

C. M. LUCYSZYN CIA LTDA

PROCESSO:
003302/2018

550 cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-03-09 10:58:56.0



ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PR.

Araucária, 08 de março 2018.

ASSUNTO:

fl 1/2

Em Especial a CONCORRENCIA PUBLICA N 15/2017
PROCESSO LICITATORIO 11034/2017.

A empresa C M LUCYSZYN CIA LTDA - CNPJ - 03.374.414/0001-79, Av. São Vicente de Paulo, 114 – representada pela senhora CLEOMIRA MOREIRA LUCYSZYN, portadora da Carteira de Identidade nº 5.241.346-0 e CPF nº 773.182.429-20.

Com fundamento contido no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, alínea a), vem perante V. S., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão, tomada pela respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou INABILITADA no presente certame.

Contudo o declarado vem a V S. apresentar razões pela HABILITAÇÃO da devida empresa.

MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver a Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a empresa do certame citado, adotou como fundamento baseado no subitem 9.2.2 (prazo da validade) e 11.3.2 (Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 9 deste Edital), e posteriormente questionada em 01-03-2018, retificou para 9.2.3.

Sendo assim nos traz clareza quanto a sua INABILITAÇÃO.

Tomamos por iniciativa apresentar a proposta de outra forma a planilha mas com as mesmas informações devido as planilhas do ato licitatório ANEXO III, e ANEXO IV, serem passivas de cometer vários ERROS no seu preenchimento. (Apresentado posteriormente)

Neste caso adotamos os mesmos critérios e apresentamos a PLANILHA de forma diferente simples e objetiva, e com valores que atendam o solicitado pelo ato licitatório, que atendem as obrigações salariais, trabalhistas e encargos sociais e demais.

DOS FATOS

Para que nossa empresa prove que alterou sua forma na apresentação dos valores na proposta que esta correta, apontamos erros, falhas e demonstramos que a planilha do ato licitatório é passível de cometer erros no preenchimento.

20



C M LUCYSZYN CIA LTDA

Pedimos a comissão que reavalie nossa proposta apesar de não ser conforme o anexo III e anexo IV a sua estrutura, mas atende aos valores individuais mensal e total.

Acredito que para a correção dos valores nas planilhas a comissão possa discutir e efetuar cálculos manuscrito e chegar a conclusão que os dados propostos na planilha estão corretos sendo assim HABILITAR NOSSA EMPRESA.

Esclarecendo que não calculamos o Vale transportes, devido nossa empresa efetuar o transporte próprio.

Que os encargos sociais de terceiros foram somados para efeito de cálculos, ate porque o próprio sistema para calculo da folha unifica os encargos cabe ao governo na distribuição.

Quanto ao auxilio alimentação foi colocado valor integral devido a empresa não vai se utilizar do desconto dos 10% conforme convenção sindical

A empresa colocou o total do lucro superior aos 10% (dez) por cento conforme item da planilha MODULO 5 B, porque estamos embasado no item 2.1.13, ate porque e o item para inabilitação de todas as empresas, pelo visto nenhuma calculou e demonstrou os tributos IRPJ e CSLL.

A nossa empresa demonstrou juntamente com o lucro os tributos IRPJ e CSLL, sendo assim demonstrou lucro de 19% e 20% por cento, o valor acima dos 10% por cento e o percentual referente aos tributos.

Diante do exposto e dos apontamentos com relação as outras empresas, a nossa tem argumentos suficiente para a sua HABILITAÇÃO.

NESTES TERMOS PEDE-SE:

DEFERIMENTO PELA HABILITAÇÃO EM NOSSO FAVOR

Sem mais para o momento,


Cleomira Moreira Lucyszyn
RG-5.241.346-0



ILMO (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PR.

Araucária, 08 de março 2018.

fl 1/7

ASSUNTO:
Em Especial a CONCORRENCIA PUBLICA N 15/2017
PROCESSO LICITATORIO 11034/2017.

A empresa C M LUCYSZYN CIA LTDA - CNPJ - 03.374.414/0001-79, Av. São Vicente de Paulo, 114 – representada pela senhora CLEOMIRA MOREIRA LUCYSZYN, portadora da Carteira de Identidade nº 5.241.346-0 e CPF nº 773.182.429-20.

Com fundamento, vem perante V. S., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o **julgamento e decisão**, tomada pela respeitável Comissão Especial de Licitação que julgou e **HABILITOU**, e **VALIDOU** as proposta no presente certame das empresas; **ADESERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, e ORBENK ADMINISTRADORA E SERVIÇOS**, pelos apontamentos e inconsistências a seguir

DOS FATOS

APONTAMENTOS E INCONSISTENCIAS

- 1- NA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO – PROCESSO N. 14416/2017, solicitante ANA JULIA , referencia a carga horária, errada.
- 2- TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DEPEQUENO PORTE LEI 123/2006 e 147/2014.
- 3- PLANILHA E MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ANEXO III e INFORMAÇÕES DO ANEXO IV.
- 3.1 SERIE DE ERROS NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS.

- 1- O processo licitatório desde seu inicio apresenta informações incorretas em um simples esclarecimento a empresa ANA JULIA, a resposta dada da carga horária esta incorreta, onde demonstra a carga horária diária ser de 08:48hs, porem a carga horária demonstrada e superior a 08:48hs (copia em anexo)

O TERMO: "Após a rigorosa conferencia das planilhas apresentadas pelas proponentes, JUNIOR TUR, RC LIMP e C. M. LUCYSZYN, o mesmo deve ser utilizado para as demais.

C M LUCYSZYN CIA LTDA



VEJAMOS:

- 2-** Traz a LEI 123/2006 e LEI Complementar 147/2014, tratamento diferenciado a Microempresas e empresas de Pequeno Porte.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, **optante pelo Simples Nacional**, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Produção de efeito)

POREM, no Pregão item 4.7. Empresa optante pelo simples nacional deverá informar na nota fiscal que é optante pelo simples nacional, e a respectiva alíquota que esta enquadrada, conforme disposto nos Anexos (conforme Art. 21, Inciso I e V da Lei Complementar 128).

8.2.4.2. Caso queira usufruir dos benefícios das Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, deverá apresentar documento comprobatório que a proponente enquadra-se na condição de Micro Empresa ou de Empresa de Pequeno Porte, emitido com a antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data da abertura da licitação.

No que apresenta documento retirado da RECEITA FEDERAL prova que as empresas não são SIMPLES NACIONAL documento atual.

O item diverge da decisão da comissão sobre as empresas JUNIOR TUR LTDA e a empresa RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI, ate o resultado do julgamento dado em 26 de



C M LUCYSZYN CIA LTDA

fevereiro de 2018, onde a comissão reconhece que a empresa JUNIOR TUR LTDA, não se beneficia dos benefícios trazido pela LEI complementar 123/2006.

Mas também a empresa R C LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI esta nas mesmas condições alem de não apresentar os cálculos conforme demonstra a comissão e já INABILITADA, está nas mesmas condições de não ter o direito que traz a LEI 123/2006, pelo motivo de ambas não serem SIMPLES NACIONAL, (copia em anexo demonstra a exclusão)

Isto demonstrado já deveria ter motivado a comissão quando levantado a questão verbalmente logo no inicio da abertura Habilitação dos documentos, onde nos da empresa orientamos a comissão sobre o REGIME das devidas empresas que elas não poderiam se beneficiar pelo motivo de estarem enquadradas em outro regime de tributação, onde a comissão descartou a possibilidade de colocar em ata.

Em não se conformando com a decisão da comissão em manter as empresa com o direito e benefícios da Lei 123/2006, SIMPLES NACIONAL, solicitou para se colocasse em ata na audiência em 15/02/2018, e mesmo assim só foi acatada a perda do direito dos benefícios em 26/02/2018 e 28/02/2018, se tivesse tomado a correta decisão anteriormente a empresa não apresentaria a segunda proposta.

Somente a empresa C M LUCYSZYN & CIA LTDA, e a que apresenta documentos comprobatórios para se beneficiar da LEI 123/2006, e esta enquadrada no SIMPLES NACIONAL. (Copia em anexo)

Em resumo o que define a empresa se beneficiar da Lei Complementar 123/02006 e estar enquadrada no simples nacional.

3.

EMPRESA ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS MONITOR

Em sua proposta a quantidade de postos a contratar para monitoras cotou somente 1 (um)

Mas o proposta pede o numero de 15 (quinze) no edital. ESTA EM DESACORDO

MODULO 4.1

O RAT PARA O CNAE E DE 3% calculado 4,43%

SUBMODULO 4.2 ITEM C = Valor e percentual esta ERRADO,



C M LUCYSZYN CIA LTDA

SUBMODULO 4.3 ITEM B = Percentual em DESACORDO, errado

SUBMODULO 4.4 VARIOS ERROS EM ESPECIAL O PERCENTUAL ITEM E errado pelo percentual altera toda a planilha 38,23%

SUBMODULO 4.5 VARIOS ERROS AI JÁ É UMA SEQUENCIA, EM ESPECIAL O PERCENTUAL ITEM G percentual e valor altera a planilha no geral

MODULO 4 valores alterados devido aos erros anteriores totalmente desacordo

MODULO 5 item C = ai já altera o subtotal, já não sei de onde resultou o FATURAMENTO para efeito do calculo dos tributos valor R\$2.987,20, a comissão pode explicar.

Valor do PIS e COFINS e ISS altera tudo altera o valor do resultado.

E percentual utilizado na planilha dos MONITOR diferente dos MOTORISTAS, diverge os percentuais aplicados

Mesmo desconsiderando todos os apontamentos acima mas olha o resultado abaixo

VALOR TOTAL POR MONITOR MENSAL valor na proposta R\$3.154,48 x 1 = R\$ 3.154,48 quantidade acima colocada em sua proposta, vamos desconsiderar o erro do numero de postos

VALOR TOTAL POR MONITOR MENSAL PLANILHA R\$3.154,48 x 15 X12 = R\$567.806,00

Valor apresentado na proposta R\$3.182,25, resumo e confirmado em ATAS e RESULTADOS pela comissão R\$572.811,03, comissão esclarecer

MOTORISTA

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS MOTORISTA

Em sua proposta a quantidade de postos a contratar para monitoras cotou somente 1 (um)

Mas o proposta pede o numero de 06 (seis) no edital. ESTA EM DESACORDO

MODULO 4 ENCARGOS SOCIAIS 4.1

O RAT PARA O CNAE E DE 3% calculado 4,43%

SUBMODULO 4.2 ITEM C = Apresenta divergência nos índices, a comissão pode Esclarecer.

SUBMODULO 4.3 ITEM B = Percentual em DESACORDO, errado valores reflete na planilha

SUBMODULO 4.4 VARIOS ERROS EM ESPECIAL O PERCENTUAL ITEM E errado pelo percentual altera toda a planilha 38,23%

C M LUCYSZYN CIA LTDA



SUBMODULO 4.5 VARIOS ERROS AI JÁ É UMA SEQUENCIA, EM ESPECIAL O PERCENTUAL ITEM G percentual e o resultado altera a planilha no geral

MODULO 4 Com os valores alterados anteriormente devido aos erros altera totalmente o modulo em desacordo.

MODULO 5 item C TEM UM AGRAVANTE = calculo do valor do PIS ESTA ERRADO E O VALOR Da COFINS NÃO CALCULADO deixado em branco, comissão pode esclarecer.

Valor do PIS e COFINS e ISS altera tudo altera o valor do resultado.

Porem o resultado total apresentado tem diferença **traz dois valores** para calculo posto mês e posto total,.

Diante do exposto a empresa não tem condições de continuar na disputa.

Certos do apresentado a comissão tem condições de rever a proposta

2 . ORBENK – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ESTIMADOS MOTORISTA ANEXO IV

Em sua proposta a quantidade de postos a contratar para motoristas cotou 6 (seis) Postos pelo salário normativo de **R\$1.270,00, já iniciou tudo errado**

Mas o proposta pede o numero de 15 (quinze) monitor no edital. **ESTA EM DESACORDO** com a proposta,

SUBMODULO 4.2 = Apresenta divergência nos valores e indices, a comissão pode Esclarecer.

SUBMODULO 4.4 = Valores e percentuais divergem item E errado pelo percentual altera toda a planilha

SUBMODULO 4.5 = Valores divergem ITEM G percentual e o resultado altera a planilha no geral

MODULO 4 QUADRO DE RESUMO = Valores divergem consequentemente altera o valor final Com os valores alterados anteriormente devido aos erros altera totalmente o modulo em desacordo.

4.2 = somado férias com décimo terceiro errado valor altera planilha

4,5 = somado férias não incide valor errado altera planilha, comissão pode explicar.

MODULO 5 item A B e C = Valores divergem

No somatório para compor o valor do posto mensal valores divergem.



C M LUCYSZYN CIA LTDA

TOTAL MAO DE OBRA VALOR POR EMPREGADO

Item D e E e o SUBTOTAL A+B+C+D Valores divergem a comissão pode explicar.

SUBMODULO 4.5 = Valores divergem ITEM G percentual e o resultado altera a planilha no geral.

Não consta prazo de validade a proposta, item 9.2.2. nos documentos que verifiquei,

Importante verificar, praticamente em todas as empresas o somatório de 13º, férias e encargos trabalhista, irregular somatório nas planilhas.

CNPJ da proposta e um, e do SEFIP e outro.

Diante do exposto a empresa não tem condições de continuar na disputa.

3- COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE.

CONSIDERAR PARA AS DUAS PROPOSTA- Monitor e Motorista, os erros abaixo.

MONITOR

SUBMODULO 4.4 item E, percentual e valor divergem, ALTERA valor mensal e valor total, comissão pode explicar

SUBMODULO 4.5 ITEM G - Percentual e Valores divergem valor altera a planilha no mês e no total geral, comissão pode esclarecer.

MODULO 4 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA - Com as alterações de valores anteriores tem reflexos na soma total, valor total errado

O item 4.2 inclusive somou o valor das FÉRIAS isso e incorreto, o valor esta errado, comissão pode esclarecer

O item 4.1 G - RAT não correto.

MODULO 5 E RESUMO FINAL - com os valores anteriores alterados certamente modulo 5 e o resumo será alterado também valor da proposta será outro, comissão pode esclarecer.

PROPOSTA DO MOTORISTA

SUBMODULO 4.4 item E - idem a monitor

SUBMODULO 4.5 ITEM G - percentual e valor incorreto



C M LUCYSZYN CIA LTDA

MODULO 4 ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA - Com as alterações de valores anteriores tem reflexos na soma total, valor total errado

O item 4.2 inclusive somou o valor das FÉRIAS isso é incorreto, o valor esta errado, altera valor total e vai ter reflexo no final., comissão pode explicar.

O item 4.1 G - RAT não correto.

MODULO 5 E RESUMO FINAL - com os valores anteriores alterados certamente modulo 5 e o resumo será alterado também valor da proposta será outro, valores errados, comissão pode esclarecer.

UM AGRAVANTE, no MODULO 5 ITEM C - Percentual e valor divergem reflete no resultado esta errado.

E percentual utilizado TRIBUTOS na planilha dos MONITOR e diferente dos MOTORISTAS, diverge os percentuais aplicados, incorreto

Diante do exposto a empresa não tem condições de continuar na disputa.

DO PEDIDO

Pelo exposto, para que todas as empresa tenham o tratamento igual, a C. M . LUCYSZYN, vem requerer para o fim de INABILITAR as empresas acima citada para assegurar a transparência e isonomia para todos.

Contudo o apresentado houve uma sequencia de erros, nas propostas apresentadas, onde altera os valores finais, tem proposta com erros de valores consideráveis, e a comissão como determina o edital deve assegurar a transparência, cabe a responsabilidade a comissão julgar.

NESTES TERMOS PEDE-SE:

DEFERIMENTO PELA INABILITAÇÃO

Sem mais para o momento,


Cleomira Moreira Lucyszyn
RG-5.241.346-0





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTOS - PROCESSO Nº. 14416/2017
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 11034/2017
SOLICITANTE - ANA JULIA TRANSPORTES E LOCAÇÕES

A requerente Ana Júlia Transportes e Locações pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº. 15.740.072/0001-42, solicitou esclarecimentos face ao Edital da Concorrência 015/2017.

Recebido o presente processo foi encaminhado à secretaria solicitante para que esclarecesse os pontos, dos quais passamos a responder:

1. O Subitem nº 2.1.9 e 2.2.1 trazem as seguintes redações:

2.1.9 - Não há previsão de pagamento de horas extras para quaisquer dos cargos previstos neste Termo de Referência

2.2.1 A carga horária referente aos motoristas será de 44 horas mensais semanais com 01 hora diária de intervalo, de acordo com o calendário escolar, no período das 06: às 19:00, conforme necessidade dos roteiros.

Ao analisar ambos subitens, a solicitante se sentiu na necessidade de esclarecer sobre a jornada de trabalho, pois em seu cálculo os funcionários fariam uma carga horária de 12(doze) horas.

Em despacho exarado pelo Secretário Municipal de Educação, esclarece a questão formulada pela requerente:

"(...) a carga horária diária será de 8:48 nos seguintes horários:
de segunda a sexta-feira

7:30h às 12 e das 13h às 17:48

08:30 h às 13H e das 14H às 18h18."

Araucária, 22 de dezembro de 2017.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

**Consulta Optantes**

Data da consulta: 08/03/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **03.374.414/0001-79**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **C. M. LUCYSZYN & CIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2008**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.

[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Consulta Optantes



Data da consulta: 08/03/2018

☑ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **27.420.871/0001-10**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **RC LIMP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI**

☑ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

☑ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

☑ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

☑ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

☑ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

**Consulta Optantes****Data da consulta:** 21/02/2018**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz****CNPJ :** 01.918.873/0001-40

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : JUNIOR TUR LTDA**Situação Atual**Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI****Períodos Anteriores**

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2010	31/12/2012	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil
01/07/2007	31/12/2008	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Consulta Optantes**Data da consulta:** 08/03/2018**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz****CNPJ :** 02.531.343/0001-08

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA**Situação Atual**Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI****Períodos Anteriores**Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Consulta Optantes**Data da consulta:** 08/03/2018**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz****CNPJ :** 07.192.414/0001-09

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI**Situação Atual**Situação no Simples Nacional : **NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI****Períodos Anteriores**Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)

Consulta Optantes**Data da consulta:** 08/03/2018**Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz****CNPJ :** 79.283.065/0001-41

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.**Situação Atual****Situação no Simples Nacional :** NÃO optante pelo Simples Nacional**Situação no SIMEI:** NÃO optante pelo SIMEI**Períodos Anteriores**Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem****Agendamentos (Simples Nacional)**Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (Simples Nacional)**Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem****Eventos Futuros (SIMEI)**Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#)[Voltar](#)[Gerar PDF](#)



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

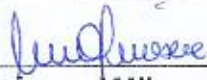


DESPACHO

À CPLCS

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 15/2017, dos autos 11034/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 09 de março de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E AD-SERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Assunto: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 e RECURSOS 3138/2018 E 3302/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:20

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Segue abaixo COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FASE DE PROPOSTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017:

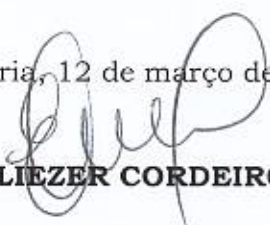
**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FASE DE PROPOSTA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.833/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **JUNIOR TUR LTDA, C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, RC LIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI ME E ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase de proposta, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 3138/2018, 3302/2018, 3366/2018 e 3380/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for o caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 12 de março de 2018.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

Anexos:

PL 3138 2018 - RECURSO JUNIOR TUR CC 15 2017.pdf	8,1MB
PL 3302 2018 - RECURSO CM LUCYSZYN CC 15 2017.pdf	1,8MB



Assunto: RECURSOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA 15/2017 - PROCESSOS 3366/2018 e 3380/2018

De: Rosicler Mari Camargo Bonora <rosicler.bonora@araucaria.pr.gov.br>

Data: 12/03/2018 16:22

Para: comercial@grupoadservi.com.br, licitacoes@orbenk.com.br, contabil.sr@gmail.com, comercial@costaoesteserv.com.br, rh.embraserv@gmail.com, comercial@produserv.com.br, mariane@mmlicitacoes.com.br, comercial@translourdes.com.br, rclimpadm@gmail.com, escritorio.l@hotmail.com, paulo_lucyszyn@uol.com.br, licitacoes2@planservicos.com.br, licitacoes@makejob.com.br, comercial@ondrepsb.com.br, anajtransportes@hotmail.com, eliezer.cordeiro@araucaria.pr.gov.br, transporte.escolararaucaria@gmail.com, elaine.oliveira@araucaria.pr.gov.br, Francisco Arruda <francisco.arruda@araucaria.pr.gov.br>, joel.kolachinski@araucaria.pr.gov.br

Seguem processos de recursos administrativos da Concorrência Pública nº 3366/2018 e 3380/2018.

Atenciosamente

--

Rosicler Mari Camargo Bonora
Departamento de Licitações e Compras
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Araucária
Fone (41) 3614-1509

Anexos:

PL 3366 2018 -RECURSO RC LIMP.pdf	536KB
PL 3380 2018 - RECURSO ADSERVI.pdf	1,0MB



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11.034/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2017
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **CM LUCYSZYN CIA LTDA**, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo em face do julgamento de que declarou **DECLASSIFICADA** sua **PROPOSTA DE PREÇOS** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 09/03/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado do julgamento das propostas ocorreu em 05/03/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 12/03/2018.



Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Inaugura a primeira peça recursal inferindo a planilha proposta apresentada pela empresa foi motivadamente alterada por acreditar que usando o formato trazido pelo ato convocatório seria passível de cometer vários erros no seu preenchimento.

Aduz ainda que esta modificação foi de iniciativa da empresa, e afirmam que apresentaram uma planilha diferente do Anexo III e Anexo IV do ato convocatório, sendo esta mais simples e objetiva.

Apresenta razões para que a CPLCS reavalie a sua decisão, afirmando que deixou de cotar vale-transporte, os encargos sociais foram somados para efeito de cálculos, sobre o vale-alimentação afirma que usou o valor integral sem desconto conforme CCT Sindical e que trouxe na sua planilha lucro de 19% e 20%, no que diz estar em consonância com o item 2.1.13 do edital de concorrência.

Em segunda peça recursal aduz a recorrente que o edital de licitação desde o início apresenta informações incorretas, afirma que a CPLCS deve usar o mesmo rigor para analisar as propostas da empresa JUNIOR TUR LTDA, RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS e C.M. LUCYSZYN CIA LTDA.

Anexa cópia de parte da Lei Complementar 123/2006 e aduz que a CPLCS não cumpriu os requisitos legais considerando as empresas JUNIOR TUR LTDA e RC LIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, afirmando que estas empresas não se enquadram nos benefícios trazidos pela referida Lei, pois não são optantes pelo Simples Nacional.

Assevera a recorrente que o que assegura o direito de se beneficiar da Lei Complementar 123/2006 é o fato da empresa estar enquadrada no Simples Nacional.

Em sua segunda peça recursal requer também a desclassificação da Empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA julgada vencedora do certame, sob a alegação de que a licitante apresentou valores em desconformidade para os



submódulos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, para ambos os lotes, do qual resultaria na sua desclassificação.

Também requer a desclassificação da empresa ORBENCK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS E COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA por motivos análogos, declarando ao final de ambas peças recursais ser a única empresa apta a seguir com a proposta válida e sagra-se vencedora do certame.

Por fim requer a aceitação de sua proposta e a desclassificação das demais na utilização pela CPLCS do mesmo tratamento dado aos demais licitantes.

Por sua vez a Empresa licitante declarada vencedora ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões ao presente recurso invocando que o mesmo não deve prosperar, posto que a requerente descumpriu regra do ato convocatório não apresentando a planilha proposta com todos os custos necessário para a execução dos serviços.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Importante deixar consignado que esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços sempre pugnou em suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Nesse passo, resta veemente demonstrado que o ato praticado que conduziu a desclassificação da empresa recorrente encontra sustentação no item 9.2.3 e no item 11.3.1 das disposições no instrumento convocatório, senão vejamos:

9.2.3. O ofício proposta e a planilha de preços devem ser apresentados em uma via impressa em formulário próprio da licitante usando o **MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ANEXO III e INFORMAÇÕES DO ANEXO IV**, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões e ser datada e assinada pelo representante legal da empresa ou pelo procurador;

11.3. *Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE - PROPOSTA":*



11.3.1. Deixar de atender qualquer exigência desta licitação e/ou colocar documentos em envelopes trocados;

11.3.2. Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 9 deste Edital; (sem grifo no original)

Outrossim, é inconteste que as licitantes estejam obrigadas a cumprir todos os requisitos do ato convocatório, e a CPLCS nos seus julgamentos estejam pautadas por este instrumento.

Importante também aqui destacar que a empresa ao protocolar o envelope de documentação, entregou a declaração de que obteve todas as informações necessárias para elaboração da proposta.

A requente assume em seu recurso que apresentou a sua PROPOSTA em desconformidade com o edital, restando claro que a CPLCS ao não validar a sua proposta, tomou a decisão correta, nas palavras do requerente:

"Pedimos a comissão que reavalie nossa proposta **apesar de não ser conforme** o anexo III e anexo IV a sua estrutura ..." (sem grifo no original).

Ainda a requerente assume que não previu o valor para vale-transporte, pois fará o transporte dos funcionários a sua própria expensa, porém também não trouxe esta informação na planilha proposta, nem tão pouco apresentou os custos com gasolina, veículos e mão de obra vinculado a este transporte pela empresa.

Também consignou que a CPLCS deveria ter feito os cálculos e veria que mesmo estando em desacordo a sua planilha certamente chegaria a conclusão que os dados propostos na planilha estão corretos.

No caso vertente indiscutível que não se trata de mero erro formal, mas sim de falta de informação que se incluída por esta CPLCS majoraria substancialmente o valor global apresentado anteriormente na proposta, o que é vedado pelo art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 o qual prevê que "*é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a*



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta".

Acerca do tema, importante trazer os ensinamentos de Edgar Guimarães:

"De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do art. 43, estabelece a vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes (...)"

O entendimento acima foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"No procedimento licitatório, é juridicamente possível a juntada de documento explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra dos princípios legais ou constitucionais"

(STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/1998)

Neste sentido, como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada. Entretanto essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014-Plenário).



Contudo, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se dos preceitos legais acima, que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, a inclusão de posterior rubrica também por esta Comissão, ensejaria também em ofensa a regra normativa estabelecida no artigo 48, inciso I da Lei 8.666/1993.

Desta forma, a Administração Pública não pode lançar mão das regras editalícias sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois ao admitir a proposta da recorrente com o vício insanável, contrário as regras estabelecidas no edital, estar-se-ia beneficiando um licitante em detrimento de outros.

Neste passo pontua Hely Lopes Meirelles:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de



elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”.

Depreende-se de todo o exposto que esta Comissão ao promover o saneamento das propostas, agiu em consonância com o permitido no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/1993, posto que tratavam-se de meros erros aritméticos e, por conseguinte não majoravam o valor global inicialmente proposto, distinto da proposta da recorrente que deixou de cotar o adicional de férias.

Além de trazer informações ou alegações intempestivas que não ficaram muito claras para melhor análise, o requerente em segunda peça recursal trouxe a alegação de ser a única empresa capaz de credenciar ao benefício da Lei Complementar 123/2006, sob alegações de que é a única optante pelo Simples Nacional.

Ora, neste ponto o requerente acaba fazendo uma pequena confusão sobre enquadramento do porte da empresa e regime de tributação. É necessário, portanto, esclarecimento para que não reste dúvidas a respeito das decisões da CPLCS.

O Porte de empresa (ME, EPP, DEMAIS) é **diferente de** Regime tributário (Simples nacional, lucro presumido, lucro real).

Uma empresa pode ser optante pelo regime tributário lucro presumido ou real e enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. O que define o porte da empresa é teto de faturamento. 360 mil ou 4,8 milhões respectivamente.

Sendo assim para a empresa ser creditada a obtenção dos benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/2006 a regra é que ela deve ser de porte MEI, ME ou EPP somente. Se é ou não optante pelo regime de tributação do simples nacional não decairá o seu direito. Afastando assim as alegações do requerente de que a decisão da CPLCS está em desacordo com a legislação.

Sobre as alegações trazidas para desclassificar as propostas da empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ORBENCK ADMINISTRAÇÃO E



SERVIÇOS e COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA no entanto, não deve prosperar a investida uma vez que os cálculos foram conferidos pela CPLCS e estão todos corretos.

IV – DA DECISÃO

Desta feita, não assiste qualquer razão os fatos trazidos pela recorrente, que apresentou a planilha em desconformidade com o ato convocatório, deixando de apresentar valores exigíveis e essenciais para o julgamento de sua proposta. Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Proposta da Empresa Licitante C.M. LUCYSZYN CIA LTDA, por descumprimento das disposições editalícias estabelecidas no subitem 9.2.3 e 11.3.2.

Araucária, 23 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 3302/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 26 de março de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

A PGM/NAJ

PARA MELHOR SUBSIDIAR A DECISÃO DO SR. PREFEITO
SEGUE PARA ANÁLISE E PARECER QUANTO AO MÉRITO DO
RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE E DA DECISÃO DA
COMISSÃO.

em 26/03/2018

Genildo Pereira Carvalho
Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 3302/2018

Contrarrazões n.º 3971/2018

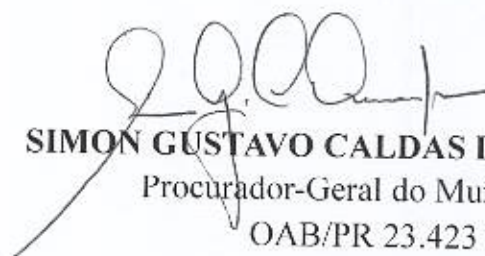
Assunto: Recurso Administrativo proposto pela empresa C.M Lucyszyn Cia. Ltda.

À Secretaria Municipal de Governo.

DESPACHO

Em análise ao referido processo administrativo cujo objeto é a proposição de recurso administrativo, o qual requer a revisão de decisão que desclassificou proposta em decorrência de desatendimento à cláusula editalícia, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos de sua fundamentação.

Araucária, 29 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 3302/2018

Processo Licitatório nº 11.034/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017

À CPLCS:

Em análise aos autos do Processo Administrativo nº 3302/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 015/2017 – PL 11.034/2017, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 32, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **C M LUCYSZYN CIA LTDA.**

Segue para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

Araucária, 29 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito